



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **18/9/2018**

77 00003834.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Orlando Pereira Barreto Neto.

Advogado(s): Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,62%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	90,56%	(60%)
Pessoal	49,61%	(54%)
Saúde	30,89%	(15%)
Transferências ao Legislativo	1,78%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit→ 2,09%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Brotas**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 62) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- devolução de duodécimos não informada ao sistema AUDESP, havendo necessidade de ajustes no demonstrativo.

Cumprimento das Exigências Legais

- divulgação parcial de informações no site do Município.

Despesas com Pessoal

- divergência de informação entre os dados da origem e os apresentados ao Sistema AUDESP, sendo incluídos gastos com PASEP, e prejudicando a emissão de necessários alertas por esta Corte, embora não comprometendo a observância dos limites.

Demais Aspectos Relacionados à Educação

- o Município não possui atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais; insuficiência de vagas em creches.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

- a fiscalização operacional constatou a necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental, seja pela inadequação das instalações físicas disponíveis, seja pela escassez de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede, cujo Plano de Carreira, além disso, não lhes assegura reconhecimento remuneratório pelo seu desenvolvimento profissional na rede municipal de ensino.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

- as análises identificaram oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue relativas à execução das atividades rotineiras e estrutura.

Precatórios

- falhas na contabilização dos pagamentos de precatórios.

Atendimento às Determinações e Recomendações

- descumprimento de recomendações exaradas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Execução Contratual

- atraso na execução de diversas obras, encontrando-se paralisadas ou sequer iniciadas, sem justificativas e/ou aplicação de penalidades;

IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal

- baixo nível de adequação nos quesitos iCidade, i-Gov TI e i-Planejamento.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Fiscalização Ordenada

- falhas na disponibilização de informações no Sistema de Transparência Municipal, com ausência de adequações em relação ao apontado pela Fiscalização.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 21/7/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Orlando Pereira Barreto Neto, apresentou justificativas (evento 136), que vieram acompanhadas de documentos, e nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica (evento 143), quanto à ótica econômico-financeira, considera que as falhas relativas à sua esfera de atuação não se mostram com força suficiente para macular as contas em exame.

Conclui pela emissão de parecer favorável à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 162.1), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte e que as irregularidades apontadas ou são formais ou são passíveis de recomendações, manifesta-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

se, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 162.2), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 167, também opina pela emissão de parecer **favorável** das contas da Prefeitura Municipal de Brotas, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Brotas	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	6,0	5,4	5,8	6,6	5,2	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Brotas	2.390	2.352	R\$ 22.964.647,76	R\$ 23.485.334,30
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Brotas	R\$ 9.608,64	R\$ 9.985,26
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Brotas	22.796	23.003	R\$ 19.896.934,03	R\$ 19.775.685,02
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Brotas	R\$ 872,83	R\$ 859,70
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	B	C	B
2015	B	B+	B	C	B+	B+	C	C+
2016	B	B+	B+	C	B	B	C	C+

Contas anteriores:

2013 – TC-001558/026/13 – Favorável, com recomendações;

2014 – TC-000031/026/14 – Favorável, com recomendações; e

2015 – TC-002123/026/15 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003834.989.16-2

Os autos revelam que o Município de Brotas cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,62%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **90,56%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, conforme manifestação de Assessoria Especializada (evento 169), cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **30,89%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,61%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, embora tenham ocorrido falhas na contabilização, de acordo com as informações da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização, o Município pagou montante correspondente ao saldo remanescente do parcelamento de suas dívidas judiciais a este título.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Autarquia Municipal Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas - SAAEB, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa Superguia Ambiental e Construtora Ltda.

Foram cumpridas as regras atinentes ao último ano de mandato referentes à: cobertura monetária para os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do exercício, aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias, realização das operações de crédito por antecipação de receita e despesas com publicidade e propaganda.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Brotas**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a **expedição de ofício** à origem com as seguintes recomendações: a) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; b) atente à demanda municipal de educação infantil; c) corrija os apontamentos realizados pela Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino e da Rede Pública Municipal de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

d) promova atendimento integral às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas; e) analise o resultado dos indicadores temáticos do IEGM, i-Cidade e i-Planejamento, promovendo os ajustes necessários visando à melhoria de desempenho; f) providencie os ajustes necessários a fim de regularizar os apontamentos realizados pela Fiscalização Ordenada acerca da Transparência Municipal; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores.

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Cumprimento das Exigências Legais" e "Execução Contratual".

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.